

DECISÃO COREN-PR Nº 148 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 045/2017.

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 001/2015.

CONSELHEIRO RELATOR: Alessandra Sekscinski.

DENUNCIADA: MARLENE MIRANDA DE LIMA.

DENUNCIANTE: *EX OFFICIO*.

EMENTA:

HOSPITAL DA PROVIDENCIA. APUCARANA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. QUEBRA DE CONFIANÇA. RECÉM-NASCIDO. SEXO MASCULINO. INCAPAZ. VULNERABILIDADE. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO. SUPOSTO TESTE DO PEZINHO. ABORDAGEM DE FAMILIAR. NÃO CONSUMAÇÃO. SEGUNDA TENTATIVA. MESMO SUPOSTO EXAME. SUBTRAÇÃO DE MENOR. DELITO EXITOSO. PREMEDITAÇÃO. USO DE NOME FALSO. ROUPA BRANCA. FUGA. SICRIDE. POLICIA. BEBÊ RESGATADO. CAMBÉ. PROCESSO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE CRIME TIPIFICADO NO ECA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE. 58 DIAS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. REGIME INICIAL ABERTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INFRAÇÃO ÉTICA. INDICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte a acima indicada, decide o Plenário do Coren-PR indicar, por unanimidade, à denunciada a aplicação da penalidade de cassação do direito ao exercício profissional nos termos do voto da Conselheira Relatora Alessandra Sekscinski. Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Simone Aparecida Peruzzo, Amarilis Schiavon Paschoal, Ir. Elvira Maria Perides Lawand, Alessandra de Campos Fatuch, Vera Rita da Maia, Eziquiel Pelaquine, Marta Barbosa da Silva e Odete Amâncio Miranda Monteiro.

RELATÓRIO:

Denúncia *EX OFFICIO* contra a Técnica de Enfermagem MARLENE MIRANDA DE LIMA, COREN-PR nº 345219, funcionária à época dos fatos do Hospital Providência de Apucarana em 11 de agosto de 2010 alegando que “*O RN teria sido levado do colo da avó do bebê por uma enfermeira de nome “Marcia” para coletar o teste do pezinho. No mesmo quarto outro RN teria sido o primeiro alvo de suposto sequestro sem êxito, pois, a tia do bebê teria questionado e o pedido de volta. À época do fato a delegada do Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas (SICriDe) de Curitiba foi até o local auxiliar na investigação. O hospital admitiu a fragilidade da segurança e iria tomar medidas para reforçar a segurança (ampliar o quadro de funcionários na recepção e instalar câmeras para monitoramento).*”.

Juntado aos Autos: impresso e recortes de jornal (fls. 02 a 08); fotocópia da carteira de registro profissional Técnico de Enfermagem (fl.09); espelhos da ficha cadastral e histórico de tramitações (fls. 10 a 12); espelho do cadastro (fls. 14 a 16); certidão negativa de condenação (fl.17); Parecer de Relator favorável à abertura de processo ético (folha 18 a 20).

Em Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de nº 553 na data de 03 de agosto de 2015 foi aprovado o Parecer de lavra de Conselheira Relatora instaurando Processo Ético contra Técnica de Enfermagem **Marlene Miranda de Lima**, COREN-PR nº 345.219 por possível infração ética dos artigos **9, 34 e 48**, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução COFEN 311/ 2007.

Visando instruir o Processo Ético disciplinar foi designada Comissão de Instrução pela Portaria Coren-PR nº 239/2015, a fim de serem apurados os fatos descritos na denúncia, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Após ciência da nomeação e para dar continuidade ao processo a comissão expediu certidão e mandado de citação à denunciada para apresentação de defesa prévia.

Atendendo ao Art. 72 da Resolução Cofen 370/2010 foi nomeada defensora dativa que apresentou como defesa prévia (folhas 33 a 36): *“... não há nada que desabone a conduta profissional da denunciada, posto que nunca foi realizada qualquer denúncia neste órgão, tampouco em seus locais de trabalho, seja em decorrência do comportamento ético, seja em razão do desempenho técnico. Assim, é importante que se considere os bons antecedentes profissionais da Denunciada. Contesta-se a imputação, feita no Parecer proferido ...Não há que se falar em crime ou contravenção penal, pois que não consta nos autos nenhuma decisão tramitada em julgado em face da Denunciada. E, enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado, prevalece o princípio da “presunção de inocência”... Pelo mesmo motivo, qual seja, a ausência de sentença condenatória, e acrescenta-se outro, a insuficiência de provas, não há que se mencionar desrespeito ao Art. 34 do CEPE ... A Denunciada nunca utilizou de violência, inclusive foi concedida sua liberdade provisória, pois tem residência fixa, desempenho de atividade laborativa honesta antes da prisão, é primária e bem quista na sociedade que convive. Relevante destacar o contido em Acórdão do TJ_PR 8043141, que envolve a Denunciada: “não houve emprego de qualquer tipo de violência ou ameaça para sua caracterização, tanto que a vítima recém-nascida não sofreu qualquer dano físico, tal como foi encontrada em tempo pela polícia. Na cidade em que reside, inclusive, diante do vasto acervo de declarações trazido pelo causídico da ré, fica claro que sua soltura não causa repulsa à população, ou qualquer tipo de temor.” ... Cumpre dizer que são incluídos como consequência do descumprimento de outros artigos relativos à profissão de Enfermagem. Porém, como não há provas de desobediência dos artigos anteriores, como visto acima, não há como falar em transgressão dos artigos 48 e 56 do CEPE, uma vez que dependentes dos demais. Em face do exposto, requer-se: a) **Seja a denúncia julgada improcedente, com absolvição da Denunciada pela inexistência de qualquer prática de ato infracional ou atentatório a qualquer preceito contido em lei e, principalmente, ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, pelas razões de fato e de direito devidamente embasadas.**”.[Negrito desta Relatora].*

Anexada ao processo consta Sentença proferida pelo Exmº Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto, Autos nº 2010.1583-1 da Comarca de Apucarana do Poder Judiciário do Ministério Público contra a ré MARLENE MIRANDA DE LIMA, (fls.37 a 63), onde destaco: *“... Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de **Marlene Miranda de Lima**, qualificada nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (Fato 01): artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Fato 02); e artigo 242 do Código Penal (Fato 03), combinados com o artigo 29 e 69, ambos do Código*



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

*Penal, sob narrativa fática de fls. 02/05... Ante a inexistência de causa capaz de ensejar a absolvição sumária dos réus nos termos do art. 397 do CPP ... O primeiro fato narrado da denúncia relata a prática do crime de tentativa de subtração da criança recém-nascida, do sexo masculino, filho da vítima Valquíria Sperandio, pela ré, que não consumou seu intento, pois foi abordada por uma acompanhante da vítima e questionada sobre o paradeiro do infante, tendo, então, devolvido a criança à mãe ... A vítima Valquíria Sperandio, ouvida à fl. 161, declarou que sua irmã e seu marido deixaram o quarto, momento em que a acusada disse precisar fazer o exame no pezinho em seu filho; que logo em seguida sua irmã retornou e questionou à ré sobre o paradeiro da criança, fazendo com que a acusada devolvesse o recém-nascido; que ao retornar para o quarto, a ré permaneceu junto à depoente por cerca de 20 minutos e logo em seguida, se dirigiu a cama da vítima Thais, contando a esta a mesma história de que precisava levar o filho dela para fazer o exame do pezinho; que posteriormente, quando chegaram parentes para visitar a criança de Thais, constataram que havia sumido ... No mesmo sentido encontram-se as declarações da testemunha Thereza de Jesus Braga da Silva, genitora da vítima Thais ... estavam no quarto quando a denunciada, vestida de modo a se passar por enfermeira, pediu para que seu genro se retirasse, pois já estava tarde e, em seguida, disse que iria realizar o teste do pezinho nas crianças que se encontravam lá, momento no qual tentou levar o bebê que se encontrava na cama ao lado de sua filha, porém foi contida pela tia da mesma que foi procurá-la ... Convém destacar o teor do depoimento prestado pela referida testemunha ... que a declarante chegou no hospital por volta das 20:00h, momento em que uma pessoa que se dizia enfermeira, identificando-se como SANDRA, já estava no local; que por volta das 20:20h SANDRA olhou todos os bebês, pegando o recém-nascido de VALQUÍRIA, que estava no mesmo quarto, dizendo que iria levar para fazer o teste do pezinho; que logo que SANDRA saiu, chegou a acompanhante de VALQUÍRIA, que indagou sobre o bebê à mãe, esta tendo respondido que a enfermeira havia pego o bebê para fazer o teste do pezinho; que logo depois SANDRA chegou ao quarto, sem o bebê, onde de imediato foi questionada pela acompanhante de VALQUÍRIA, tendo SANDRA respondido que estava fazendo o teste e se a acompanhante queria pegar o bebê, o que foi dito que sim e SANDRA a levou e esta acompanhante trouxe o bebê de volta, que depois SANDRA pegou o recém-nascido de THAIS BRAGA DA SILVA HENRIQUES, sob a mesma alegação de fazer o teste do pezinho ... A defesa aduz que inexistem provas quanto à prática delitiva em questão, sustentando que a ré não chegou a praticar os atos executórios do delito. Acerca disso, importante trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Fernando Capez, o qual em sua obra Curso de Direito Penal – Parte Geral explica que: “Iter criminis é o caminho do crime. São quatro etapas que deve percorrer: a) cogitação; b) preparação; c) execução; d) consumação. **Cogitação:** o agente apenas mentaliza, idealiza, prevê, antevê, planeja, representa mentalmente a prática do crime. Nessa fase o crime é impunível, pois cada um pode pensar o que bem quiser. (...) **Preparação:** prática dos atos imprescindíveis à execução do crime. Nessa fase ainda não se iniciou a agressão ao bem jurídico. **O agente não começou a realizar o verbo constante da definição legal (o núcleo do tipo),** logo, o crime ainda não pode ser punido. (...) **Execução:** o bem jurídico começa a ser atacado. **Nessa fase o agente inicia a realização do núcleo do tipo, e o crime já se torna punível.** (...)”. Não merece respaldo a tese defensiva haja vista que, conforme restou comprovado pelos depoimentos testemunhais, mormente pelo relato da vítima Valquíria, corroborado pelas declarações da testemunha Maria Aparecida Coutinho Monteiro e Thereza de Jesus Braga da Silva, testemunhas oculares do delito, que a ré chegou a pegar o filho recém-nascido de Valquíria, sob o pretexto de realizar o exame do pezinho,*



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

dando início portanto, à execução do delito, pois desempenhou a conduta descrita no verbo do tipo, consistente em subtrair o objeto do crime, que é a criança, devolvendo-a por circunstância alheia à sua vontade ... Assim, o conjunto probatório colhido na instrução processual nos dá a certeza necessária para atribuir à ré à autoria do crime descrito no primeiro fato narrado na denúncia ... O segundo fato narrado na denúncia relata a prática do crime de subtração da criança recém-nascida, do sexo masculino, filho da vítima Thais Braga da Silva Henriques, com o fim de colocá-la em lar substituto ... Preliminarmente, verifica-se que a ré confessa a prática delituosa, asseverando em juízo (fl.233) que entrou no hospital vestindo um jaleco branco, porém nega ter se apresentado como enfermeira; que se arrepende muito de ter subtraído a criança e não entende os motivos pelo qual o fez, só se dando conta do que havia acontecido quando contou à sua filha e esta lhe disse que deveriam devolver o bebê, não tendo planejado o crime anteriormente; que estava na casa de seus parentes, pois iria levar a criança ao HU de Londrina, todavia, como não conhecia esta cidade direito, acabou ficando naquela residência com a intenção de voltar para Apucarana mais tarde e se entregar à polícia e devolver a criança, porém foi encontrada e presa antes; que não escolheu uma criança específica, apenas pegando qualquer uma; que sua filha estava grávida, porém sofreu um aborto por volta do terceiro mês de gestação, entretanto, sua barriga continuou crescendo, fazendo com que acreditasse ainda estar grávida, só descobrindo que não estava e que se tratava de um cisto por volta do 9º mês de gestação; que não trabalha mais na área da enfermagem por vergonha do que aconteceu. Segundo ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, a confissão, livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Jurídico Atlas). Assim, a confissão, já chamada a rainha das provas, é pela valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo a assunção da responsabilidade e afastada a mais remota hipótese de auto-imputação falsa, constitui elemento valioso para justificar a condenação (RJDTCRIM 40/221) ... A filha da acusada, Camila Miranda dos Santos, ouvida em juízo às fls. 177/178, declarou: “que sua mãe não comentou nada; que ela disse que a depoente iria ganhar uma criança; (...) que no dia dos fatos ela saiu com roupa de enfermeira; que ele nunca negou os fatos, mas não sabe porque fez isso; que ela foi sozinha e retornou às 22h com a criança; que o comportamento dela estava estranho, ela não parava de chorar; que depois ela quis devolver a criança; que no dia seguinte pela manhã saíram de carro para Londrina, visando devolver a criança em algum hospital; que se perderam a pararam em Cambé, então resolveram ir na casa de uma parente distante chamada Marli; que ao chegarem na casa da parente afirmaram que o filho era da depoente (...)”. A vítima Thais Braga da Silva Henriques, em depoimento prestado em juízo à fl. 162 declarou que quando perguntou à denunciada seu nome, a mesma respondeu que se chamava Márcia; que após já ter chegado ao quarto e recebido seu filho, a ré pediu para que seu marido se retirasse do local para descanso das mães, permanecendo no aposento apenas a depoente e sua mãe, e então disse que levaria a criança para fazer um teste em seu pezinho e não retornou mais com a mesma. Igualmente, a testemunha Maria Aparecida Coutinho Monteiro, em depoimento prestado em juízo à fl. 165, asseverou que estava presente no local no momento dos fatos; que a acusada se fez passar por enfermeira ... que a ré passou por todas as camas, olhando as crianças, então se dirigiu à cama do canto, onde estava Thais, e, pegou Nicolas sob o pretexto de fazer nele o teste do pezinho ... Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra intitulada Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, a análise do tipo previsto no artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente se



faz da seguinte forma: “subtrair (retirar de um lugar, levando a outro) é a conduta que tem por objeto a criança ou adolescente sob guarda de terceiros. (...) Há uma finalidade específica, que é a colocação em lar substituto, ou seja, fazer com que a criança ou o adolescente passe a viver em outra família, adotado oficialmente ou não. Em confronto com o disposto no art. 249 do Código Penal (subtração de incapazes) verifica-se que o tipo do art. 237 deve prevalecer por existir finalidade especial para agir, além de ser lei mais recente.”. O dolo específico da ré restou comprovado nos autos, pois segundo confessado por ela própria seu intento era entregar o infante subtraído à sua filha, pois esta teria sofrido um aborto espontâneo meses antes do crime. Aliás, este fato foi confirmado pelas declarações da filha da ré, Camila Miranda dos Santos, assim como pelo relato dos policiais civis Roberto e Fábio, os quais afirmaram que os parentes da acusada, moradores da cidade de Cambé, acreditavam que o recém-nascido que lá se encontrava era neto da ré ... **DISPOSITIVO Do 1º Fato – pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa ... Do 2º Fato – pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ...** Constatado a incidência dos requisitos necessários para a configuração do crime continuado, haja vista que, conforme cabalmente demonstrado, a ré, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de subtração de criança, um consumado e outro tentado, com semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, tendo em vista que ambos se consubstanciaram em atos próprios do crime da mesma espécie, qual seja, subtração de criança, tendo sido praticados no mesmo dia, local e horário. Vale, inclusive, colacionar o posicionamento jurisprudencial neste sentido: *RESP – DUPLO HOMICÍDIO – VÍTIMAS DIFERENTES – CONTINUIDADE DELITIVA – POSSIBILIDADE. – Havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito ou delitos subsequentes possam ser tidos como continuação do primeiro e sendo duplo homicídio perpetrado contra vítimas diferentes há de ser reconhecida a continuidade delitiva ... Assim, considero configurado o crime continuado com relação aos crimes descritos no 1º e 2º fatos praticados pela ré, e, aplicando o art. 71, caput, também do Código Penal, aumento a pena aplicada ao terceiro fato, vez que mais grave, em 1/6, restando, pois, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.”.*

A denunciada teve decretado o **REGIME INICIAL ABERTO** e por atender aos requisitos do artigo 44 do Código Penal teve a pena restritiva substituída por 02 **RESTRITIVAS DE DIREITO: prestação de serviços à comunidade** a razão de 01 hora por dia de condenação em local indicado pela Prefeitura Municipal de Apucarana e **prestação pecuniária de 01um salário mínimo.**

De 02 de fevereiro a 10 de março as tentativas da Secretaria de Processos Éticos foram infrutíferas junto ao Hospital da Providência de Apucarana em busca de dados (endereço ou telefone) dos pais do recém-nascido - Thais Braga da Silva Henriques e Lincoln Fernandes. Com os dois advogados do casal o contato foi em janeiro, porém, um deles não mantinha mais contato com o casal e apenas ajudou na época do sequestro e o outro que era vizinho e foi advogado na ação de indenização contra o Hospital conseguiu falar com os pais do bebê que disseram que ligariam no Coren, porém, não o fizeram. A resposta do Hospital se deu em 11/03 repassando endereço e telefone do casal.

Durante instrução processual foram devidamente intimadas por correspondência registrada para prestarem esclarecimentos à mãe do menor subtraído (folhas 75 a 77) e o pai (fls. 78 e 79) e a denunciada que assinou AR de ciência da Intimação, porém, não atendeu à Convocação.

Intimada para apresentação de alegações finais, a denunciada devidamente Convocada não se manifestou, sendo nomeada defensora dativa que apresentou Alegações Finais em cumprimento ao Art. 72 da Resolução Cofen nº 370/2010 (fls. 90 a 92), onde destaco: “... *não há nada que desabone a conduta profissional da denunciada, posto que nunca foi realizada qualquer denúncia neste órgão, tampouco em seus locais de trabalho, seja em decorrência do comportamento ético, seja em razão do desempenho técnico. Assim, é importante que se considere os bons antecedentes profissionais da Denunciada. Embora a Denunciada tenha confessado ter subtraído a criança do hospital (fl. 43 dos autos), não houve violência contra a mesma. Nem no momento do ato, tampouco posteriormente ... A Denunciada nunca utilizou de violência, inclusive foi concedida sua liberdade provisória, pois tem residência fixa, desempenho de atividade laborativa honesta antes da prisão, é primária e bem quista na sociedade que convive. Relevante destacar o contido em Acórdão do TJ-PR 8043141 PR 804314-1, que envolve a Denunciada: “não houve emprego de qualquer tipo de violência ou ameaça para sua caracterização, tanto que a vítima recém-nascida não sofreu qualquer dano físico, tal como foi encontrada em tempo pela polícia. Na cidade em que reside, inclusive, diante do vasto acervo de declarações trazido pelo causídico da ré, fica claro que sua soltura não causa repulsa à população, ou qualquer tipo de temor.” ... Cumpre dizer que são incluídos como consequência do descumprimento de outros artigos relativos à profissão de Enfermagem. Porém, como não há provas de desobediência dos artigos anteriores, como visto acima, não há como falar em transgressão dos artigos 48 e 56 do CEPE, uma vez que dependentes dos demais. Em face do exposto, requer-se: a) Não lhe seja aplicada a penalidade máxima de cassação do direito ao exercício profissional, sim, que seja aplicada outra penalidade mais branda disposta no artigo 18 da Lei 5.905/73.”.*

Encerrado o procedimento a Comissão de Instrução em seu Relatório concluiu que:

*“O Coren/PR instaurou processo ético contra a denunciada Marlene Miranda de Lima, em virtude por ter tomado conhecimento através de matéria vinculada na data de 13 de agosto de 2010, no jornal Gazeta do Povo, Caderno Vida e Cidadania, página 05, da subtração de um recém-nascido, do sexo masculino no Hospital da Providência de Apucarana. Esta Comissão na fase instrutória colheu os relatos dos pais do recém-nascido. Do relato da genitora Thais Braga da Silva Henriques extrai-se que a denunciada no momento do fato teria agido como uma enfermeira que estava vestida de como tal, de cabelos presos, roupa branca, estava dando a entender que estava ali para ajudar aos pais do bebê, inclusive ajudou a posicionar o bebê no seio da genitora. Do relato do pai Lincoln Henriques, extrai-se que estava no quarto com sua outra filha esperando o retorno do filho para ser amamentado, quando a denunciada pediu para que ele e sua filha se retirassem para que as outras mães pudessem descansar. Consta dos presentes Autos cópia da sentença Criminal (fls.37 a 62) proferida pelo Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto, da Comarca de Apucarana, que condenou a denunciada ao cumprimento de **Penas Restritivas de Direito**, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Da referida sentença destaca-se os seguintes*

trechos (Pág.43): “a pretensão condenatória merece prosperar, haja vista que o conjunto probatório coligido demonstra de maneira eficiente a ocorrência do crime de subtração, bem como a autoria delitiva, que recai, sem sombra de dúvidas sobre a pessoa acusada. Preliminarmente, verifica-se que a ré confessa a prática delituosa, asseverando em juízo (fl.233) que entrou no hospital vestindo jaleco branco, porém nega ter se apresentado como enfermeira...”. Diante do exposto, esta comissão concluiu que realmente os fatos imputados a denunciada eram verdadeiros, e que infringiu os Art.9 – praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais e o Art. 48 – cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão da Resolução Cofen 311/2007. Ressalta-se, ainda, que o fato de a denunciada ter sido pega em flagrante com o bebê subtraído e sua filha de 16 anos, e ter sido réu confesso, isso não a exime de sua responsabilidade perante o Coren/PR.”.

CONCLUSÃO (RELATOR)

Desta forma não há que se falar em ocorrência da prescrição uma vez que o fato ocorreu em 11/08/2010, a denúncia foi aberta pelo Conselho em 13/08/2010 e o Processo Ético foi instaurado em 03 de agosto de 2015 durante a 553ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR tendo início os trâmites conforme o Código de Processo-Ético Disciplinar acima citado.

Após atenta leitura dos fatos acima descritos, a fundamentação desta Relatora será bastante breve, visto o ato praticado falar por si só, assim como a premeditação da ação e sua execução tão bem descritas no depoimento da filha da denunciada “*A filha da acusada, Camila Miranda dos Santos, ouvida em juízo às fls. 177/178, declarou: “que sua mãe não comentou nada; que ela disse que a depoente iria ganhar uma criança; (...) que no dia dos fatos ela saiu com roupa de enfermeira...”.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA implantado em 1990 assegura no Art. 5º que “*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*”. Um recém-nascido foi retirado dos braços da mãe e subtraído de dentro do Hospital por uma profissional que lá trabalhava e não estava de plantão naquela noite, profissional esta que deveria assegurar os cuidados de saúde necessários com segurança ao binômio mãe/ bebê.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN 311/2007, nos Princípios Fundamentais traz que “*A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O Profissional de Enfermagem atua na...*

recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos ético e legal... O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões... ”. [negritos desta Relatora].

Ora, a denunciada MARLENE MIRANDA DE LIMA usou e abusou da confiança depositada em sua pessoa como profissional de um serviço de saúde e sabedora da rotina aplicada às puerperas quanto à realização de um exame de rotina como é o caso do Teste do Pezinho, entrou no quarto, tentou uma primeira subtração de incapaz sem sucesso graças à familiar da mãezinha que pediu pela criança, voltou ao quarto, observou por 20 minutos as demais crianças e mães ali presentes como comprova o depoimento da mãe do primeiro bebê a sofrer tentativa infrutífera de subtração “*A vítima Valquíria Sperandio, ouvida à fl. 161, declarou que sua irmã e seu marido deixaram o quarto, momento em que a acusada disse precisar fazer o exame no pezinho em seu filho; que logo em seguida sua irmã retornou e questionou à ré sobre o paradeiro da criança, fazendo com que a acusada devolvesse o recém-nascido; que ao retornar para o quarto, a ré permaneceu junto à depoente por cerca de 20 minutos e logo em seguida, se dirigiu a cama da vítima Thaís, contando a esta a mesma história de que precisava levar o filho dela para fazer o exame do pezinho...*”.

A Gerente de Enfermagem Enf^a Sonia em seu relato declarou as funcionárias escalonadas naquele plantão de 11/08/2010 “... *Enfermeira Daniele Cristine de A. Fontek, COREN nº 801685, Auxiliar de Enfermagem Sonia Dulce Fornazaro Ferreira, COREN nº 78159, Técnica de Enfermagem Ana Maria Moreira Ângelo, COREN nº 801977 e Técnica de Enfermagem Vera Lucia Brito da Silva, COREN nº 29356...*”. Não consta o nome da denunciada MARLENE MIRANDA DE LIMA, ou seja, mais uma vez fica demonstrada a premeditação do fato.

Os pais envolvidos nos fatos declararam que a mesma se apresentou com nomes diferentes, ora Marcia ora Sandra como vemos no depoimento a seguir “... *A vítima Valquíria Sperandio, ouvida à fl. 161, ... Convém destacar o teor do depoimento prestado pela referida testemunha ... que a declarante chegou no hospital por volta das 20:00h, momento em que uma pessoa que se dizia enfermeira, identificando-se como SANDRA, já estava no local...*” e no depoimento da mãe do bebê Nicolas subtraído do hospital com sucesso “*que as 19h mudou o turno de enfermeiros do hospital, que houve troca de plantão, que algumas vieram ao quarto, que nesse meio tempo a Marlene entrou, que como a depoente já estava no quarto com sua mãe, viu essa Sra (Marlene, a denunciada) sempre entrando no quarto, quando perguntou o nome dela, pois não gostava de chamar de enfermeira, quando a denunciada referiu ser enfermeira Marcia, e que também perguntou o nome da outra enfermeira, quando a denunciada respondeu ser Maria, que a denunciada ficou no quarto todos juntos,...*”.

Cabe aqui reproduzir o escrito do Dr. Oswaldo Soares Neto, Juiz de Direito que proferiu a sentença da denunciada citando o doutrinador Fernando Capez sobre o caminho do crime:



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

“ ... Iter criminis é o caminho do crime. São quatro etapas que deve percorrer: a) cogitação; b) preparação; c) execução; d) consumação. **Cogitação:** o agente apenas mentaliza, idealiza, prevê, antevê, planeja, representa mentalmente a prática do crime. Nessa fase o crime é impunível, pois cada um pode pensar o que bem quiser. (...) **Preparação:** prática dos atos imprescindíveis à execução do crime. Nessa fase ainda não se iniciou a agressão ao bem jurídico. **O agente não começou a realizar o verbo constante da definição legal (o núcleo do tipo)**, logo, o crime ainda não pode ser punido. (...) **Execução:** o bem jurídico começa a ser atacado. **Nessa fase o agente inicia a realização do núcleo o tipo, e o crime já se torna punível.** (...)”. Não merece respaldo a tese defensiva haja vista que, conforme restou comprovado pelos depoimentos testemunhais, mormente pelo relato da vítima Valquíria, corroborado pelas declarações da testemunha Maria Aparecida Coutinho Monteiro e Thereza de Jesus Braga da Silva, testemunhas oculares do delito, que a ré chegou a pegar o filho recém-nascido de Valquíria, sob o pretexto de realizar o exame do pezinho, dando início, portanto, à execução do delito, pois desempenhou a conduta descrita no verbo do tipo, consistente em subtrair o objeto do crime, que é a criança, devolvendo-a por circunstância alheia à sua vontade ... Assim, o conjunto probatório colhido na instrução processual nos dá a certeza necessária para atribuir à ré à autoria do crime descrito no primeiro fato narrado na denúncia ... O segundo fato narrado na denúncia relata a prática do crime de subtração da criança recém-nascida, do sexo masculino, filho da vítima Thais Braga da Silva Henriques, com o fim de colocá-la em lar substituto ... Preliminarmente, verifica-se que a ré confessa a prática delituosa, asseverando em juízo (fl.233) que entrou no hospital vestindo um jaleco branco...”.

Está demonstrada do ponto de vista desta Relatora que a denunciada saiu de casa com a intenção indubitável de subtrair um bebê indefeso, qualquer que fosse ele, se aproveitando de um momento de fragilidade humana em que as puérperas se encontravam e da confiança nela depositada enquanto Profissional de Enfermagem, sujeito responsável pela recuperação e reabilitação da saúde e participante de uma equipe que deveria resguardar a segurança de um ser tão indefeso quanto é um recém-nascido. Houve uma primeira tentativa de subtração, não conseguindo, persistiu no ato criminoso e subtraiu um segundo bebê fugindo com a criança para sua casa por aproximadamente 50 km e que ‘ao se dar conta’ do ato praticado iria devolver a criança no Hospital Universitário de Londrina, 83 km da residência, mas se “perderam” e terminaram em Cambé, cidade distante 92 km aproximadamente, na casa de parentes distantes e mentiram dizendo que o menor era da filha da denunciada. Se houvesse arrependimento naquele momento, o lógico, correto e ético seria ter retornado ao Hospital Providência de Apucarana e devolvido o incapaz imediatamente ao invés de ter causado a violência psicológica na família por 23 horas que só findaram devido à polícia ter sido eficiente e resgatado o menor. Mas e se a polícia não tivesse logrado êxito na ação? Seria mais uma mãe chorando contínua e diariamente a incerteza do desfecho desta subtração?

Da leitura de todos os documentos constantes nos Autos, principalmente, a Sentença proferida pelo Exmº Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto restou comprovado que a denunciada

violou a ética profissional ao tentar subtrair um recém-nascido e subtrair outro recém-nascido, vulnerável e incapaz, dos braços da mãe de dentro do Hospital da Providência em que se encontrava após o parto, usando como subterfúgio um exame protocolar quebrando a confiança nela depositada.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação do Plenário em sua 598ª Reunião Ordinária de Processos Éticos e por unanimidade **DECIDIU** levando em consideração as circunstâncias atenuantes do Art. 122, inciso II e as circunstâncias agravantes dispostas no Art. 123, incisos III, IV, VI e VII parte final pela **INDICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** da profissional de enfermagem **MARLENE MIRANDA DE LIMA**, inscrita na categoria de Técnico de Enfermagem sob o número 345.219, brasileira, solteira, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física nº 740.003.149-04 e cédula de identidade RG 53127770, residente e domiciliada na R. São Pedro, nº 101, Jd. São Luiz. - CEP 86828-000, Mauá da Serra/PR, por infração aos **Arts. 9º, 34 e 48**, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN 311/ 2007).

O Julgamento foi suspenso e os Autos serão remetidos ao Conselho Federal de Enfermagem- Cofen, para análise e pronunciamento da aplicação ou não da penalidade máxima proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.



SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente



ALESSANDRA SEKSCINSKI
Conselheira Relatora